

3.1.2 Santo Tomás de Aquino, Filósofo do Direito

Victor Emanuel Vilela Barbuy

Santo Tomás de Aquino, Filósofo do Direito

V.E.V. BARBUY

Mestre e Doutor em Direito Civil, na área de História do Direito, pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

Centro Universitário Ítalo Brasileiro (UníItalo). São Paulo, São Paulo, Brasil.

E-mail para contato: victor.emanuel.brasil@gmail.com

COMO CITAR O ARTIGO:

BARBUY, V.E.V. Santo Tomás de Aquino, Filósofo do Direito. URL: [www.italo.com.br/portal/cepep/revista eletrônica.html](http://www.italo.com.br/portal/cepep/revista_eletronica.html). São Paulo SP, v.12, n.2, p. 175-201, abr/2022

UníItalo em Pesquisa, São Paulo SP, v.12, n.2, abr/2022.

RESUMO

No presente artigo, procuramos demonstrar a importância de Santo Tomás de Aquino enquanto filósofo do Direito, sustentando que a doutrina do Direito Natural Tradicional subsistiu por séculos sem o tomismo, mas desde Santo Tomás de Aquino não mais se representa sem ele.

Palavras-chave: Santo Tomás de Aquino; Filosofia do Direito; Direito Natural.

ABSTRACT

In this article we seek to demonstrate the importance of Saint Thomas Aquinas as a philosopher of Law, sustaining that the doctrine of Traditional Natural Law subsisted for centuries without Thomism but since Saint Thomas Aquinas is no longer represented without it.

Keywords: Saint Thomas Aquinas; Philosophy of Law; Natural Law.

Introdução

No presente artigo, buscaremos demonstrar que Santo Tomás de Aquino não foi apenas um grande teólogo e filósofo, mas também um magno filósofo do Direito ou jusfilósofo. Nascido no ano de 1225 em Roccasecca, em terras do sul do Lácio que, diversamente da maior parte deste, pertenciam ao Reino da Sicília e não aos Estados Pontifícios, e falecido no Mosteiro de Fossanova, em seu Lácio natal, em meados da década de 1270, legou-nos o Aquinate, com efeito, contribuições atualíssimas e importantíssimas no campo do Direito, assim como naquele da Moral, não se podendo mesmo pensar o Direito de forma integral sem tais contribuições.

Santo Tomás de Aquino, Filósofo do Direito

Maior dentre todos os teólogos e filósofos da Cristandade, Santo Tomás de Aquino³ fechou, com chave do mais puro ouro, a tradição de

³ Sobre Santo Tomás de Aquino e sua obra: AMEAL, João. *São Tomaz de Aquino: Iniciação ao estudo da sua figura e da sua obra*. 3ª edição, revista e acrescida, com novos apêndices e um quadro biobibliográfico. Porto: Livraria Tavares Martins, 1947; Idem. *A revolução tomista*. Braga: Livraria Cruz, 1952; GILSON, Étienne. *Le thomisme: Introduction à la philosophie de Saint Thomas d'Aquin*. 5ª edição, revista e aumentada. Paris: J. Vrin, 1947; HUGON, Padre Édouard. *Os princípios da filosofia de São Tomás de Aquino: as vinte e quatro teses fundamentais*. Tradução de D. Odilão Moura. Porto Alegre: EDIPUCRS, 1998; GARRIGOU-LAGRANGE, Padre Réginald. *La síntesis tomista*. Tradução de Eugenio Melo. Buenos Aires: Ediciones Desclée de Brouwer, 1946; MANSER, OP, Gallus M. *La esencia del tomismo*. Tradução espanhola de Valentín García Yebra. Madrid: Instituto "Luis Vives" de Filosofía, Consejo Superior de Investigaciones Científicas, 1947; FABRO, CSS, Cornelio. *Breve introduzione al tomismo*. Roma: Desclée, 1960 (há uma tradução de tal obra: FABRO, Cornelio. *Breve introdução ao tomismo*. Tradução de Rafael Sampaio. Tradução das passagens em latim de Bernardo Guadalupe dos Unifalco em Pesquisa, São Paulo SP, v.12, n.2, abr/2022.

Santos Lins Brandão. Belo Horizonte: Edições Cristo Rei, 2020); COPLESTON, SJ, Frederick Charles. *Aquinas: An introduction to the Life and Work of the Great Medieval Thinker*. Harmondsworth, Middlesex: Penguin Books, 1955 (há uma tradução de tal obra: COPLESTON, SJ, Frederick Charles. *Tomás de Aquino: Introdução à vida e à obra do grande pensador medieval*. Tradução de Fábio Florence. Campinas: Ecclesiae, 2020); Idem. *Filosofia Medieval: Uma introdução*. Tradução de Wilson Filho Ribeiro de Almeida. Curitiba: Livraria Danúbio Editora, 2017, pp. 87-101; Idem. *Uma História da Filosofia*. Volume I (Grécia, Roma e Filosofia Medieval). Tradução de Augusto Caballero Fleck, Carlos Guilherme e Ronald Robson. Campinas: Vide Editorial, 2021, pp. 771-884; GARDEIL, Padre Henri-Dominique. *Iniciação à Filosofia de São Tomás de Aquino*. Prefácio de François-Xavier Putallaz. Tradução de Cristiane Negreiros Abbud Ayoub, Carlos Eduardo de Oliveira e Paulo Eduardo Arantes. 2ª edição. São Paulo: Paulus, 2013 (2 volumes); GRABMANN, OP, Martin. *Santo Tomás de Aquino*, Tradução castelhana de Salvador Mingujón Adrián. 2ª edição. Barcelona: Editorial Labor, 1945; Idem. *A filosofia da cultura em Santo Tomás de Aquino*. Tradução de Luís Leal Ferreira. Anápolis: GO, Editora Magnificat, 2020; Idem. *Introdução à Suma Teológica de Santo Tomás de Aquino*. Tradução da Equipe Calvariae Editorial. Sertanópolis, PR: Calvariae Editorial, 2021; Idem. *Filosofia Medieval*. Tradução castelhana de Salvador Mingujón Adrián. Barcelona: Editorial Labor, 1928, pp. 92-138; MARITAIN, Jacques. *Le Docteur Angélique*. 2ª edição. Paris: Desclée de Brouwer, 1930; SANTOS, Arlindo Veiga dos. *Filosofia política de Santo Tomás de Aquino*. 3ª edição, melhorada. Prefácio do Prof. Dr. L. Van Acker. São Paulo, José Bushatsky, Editor: 1956; ARIAS, Gino. *La Filosofia Tomística e l'Economia Política*. Milano: Vita e Pensiero, 1934; SERTILLANGES, OP, Antonin-Dalmace. *Saint Thomas d'Aquin*. Paris: Librairie Felix Alcan, 1922 (há uma tradução de tal obra: SERTILLANGES, OP, Antonin-Dalmace. *Santo Tomás de Aquino*. Tradução de Enzeo Emmanuel. Sertanópolis, PR: Calvariae Editorial, 2021); Idem. *Grandes teses da filosofia tomista*. Tradução da Equipe Calvariae Editorial. Sertanópolis, PR: Calvariae Editorial, 2019; CHESTERTON, Gilbert Keith. *Santo Tomás de Aquino*. Tradução e notas de Carlos Ancêde Nougé. São Paulo: LTR, 2003; PADILHA, Tarcísio Meirelles. *Mensagem de Santo Tomás de Aquino*. Rio de Janeiro: Edição do autor, 1974; REALE, Giovanni e ANTISERI, Dario. *História da Filosofia*. Volume 2 (Patrística e Escolástica). Tradução de Ivo Storniolo, São Paulo: Paulus, 2005, pp. 211-252; FRANCA, SJ, Padre Leonel. *O tomismo e as ideologias modernas*. 1ª edição. Fundão, ES: Cristo e Livros, 2020); Idem, *Noções de História da Filosofia*. 15ª edição, revista. Rio de Janeiro: Livraria AGIR Editora, 1957, pp. 103-109; SCIACCA, Michele Federico. *História da Filosofia*. Volume I (Antiguidade e Idade Média). Tradução de Luís Washington Vita. 2ª edição. São Paulo: Mestre Jou, 1966, pp. 219-228; TRUC, Gonzague. *História da Filosofia*. Tradução de Ruy Flores Lopes e Leonel Vallandro. Porto Alegre: Editora Globo, 1958, pp. 106-111; HIRSCHBERGER, Johannes. *História da Filosofia na Idade Média*. 2ª edição, revista e aumentada. Tradução e prefácio de Alexandre Corrêa. São Paulo: Herder, 1966, pp. 148-210. Sobre o pensamento medieval em geral: GILSON, Étienne. *O espírito da Filosofia Medieval*. Tradução de Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2006; Idem. *A Filosofia na Idade Média*. Tradução de Eduardo Brandão. 1ª edição. 3ª tiragem. São Paulo: Martins Fontes, 2001; BOEHNER, Philotheus e ÉTIENNE Uniñtalo em Pesquisa, São Paulo SP, v.12, n.2, abr/2022.

magnum filósofos e metafísicos iniciada por Sócrates. “Último grande clássico”, na expressão de Jean Lauand (2011, p. 2), legou-nos o Aquinate, com efeito, uma obra a que, no campo da Filosofia, tão somente podem ser comparadas, em importância, aquelas de Platão, de Aristóteles e Santo Agostinho, e a que, no plano teológico, também em relevância, só podemos comparar aquela de Santo Agostinho, que é, sem dúvida alguma, depois dele, o maior dentre todos os chamados Doutores da Igreja.

“O mais santo dos sábios e o mais sábio dos santos”, no dizer do Cardeal Bessarion (Apud BERTHIER, 1914, p. 92. Tradução nossa),⁴ Santo Tomás de Aquino, Doutor Angélico e Doutor Comum, é, como salientou o Papa Leão XIII (1879), “guia e mestre” dos Doutores Escolásticos, entre os quais se eleva a incomparável altura, donde haver sido indicado como guia supremo da Filosofia Escolástica pelo Papa

GILSON. *História da Filosofia Cristã*. Petrópolis: Vozes, 2012; DAWSON, Christopher. *A formação da Cristandade*. Tradução de Márcia Xavier de Brito. São Paulo: É Realizações, 2014; Idem. *A criação do Ocidente: A Religião e a Civilização Medieval*. Tradução e apresentação de Maurício G. Righi. São Paulo: É Realizações, 2016; REALE, Giovanni e ANTISERI, Dario. *História da Filosofia*. Volume 2 (Patrística e Escolástica). Tradução de Ivo Storniolo. São Paulo: Paulus, 2005; COPLESTON, SJ, Frederick Charles. *Filosofia Medieval: Uma introdução*. Tradução de Wilson Filho Ribeiro de Almeida. Curitiba: Livraria Danúbio Editora, 2017; Idem. *Uma História da Filosofia*. Volume I (Grécia, Roma e Filosofia Medieval). Tradução de Augusto Caballero Fleck, Carlos Guilherme e Ronald Robson. Campinas: Vide Editorial, 2021, pp. 587-1000; GRABMANN, OP, Martin. *Filosofia Medieval*. Tradução castelhana de Salvador Minguijón Adrián. Barcelona: Editorial Labor, 1928; CALDERÓN BOUCHET, Rubén. *Formación, apogeo y decadencia de la ciudad Cristiana*. 1ª edição. Buenos Aires: Dictio, 1979; HIRSCHBERGER, Johannes. *História da Filosofia na Idade Média*. 2ª edição, revista e aumentada. Tradução e prefácio de Alexandre Corrêa. São Paulo: Herder, 1966; FRANCA, SJ, Padre Leonel. *Noções de História da Filosofia*. 15ª edição, revista. Rio de Janeiro: Livraria AGIR Editora, 1957, pp. 83-122.

⁴ A citação original do Cardeal Bessarion se encontra no capítulo 7 do Livro II de sua obra *Adversus calumniatorem Platonis*, originalmente escrita em grego e publicada em Roma no ano de 1469 pelos editores Konrad Sweynheym e Arnold Pannartz, em tradução latina de Georgius Trapezuntius.

Unifitalo em Pesquisa, São Paulo SP, v.12, n.2, abr/2022.

São Pio X (1914. In AMEAL, 1947, p. 484), que fez suas as palavras de seu predecessor João XXII no sentido de que Tomás de Aquino, sozinho, iluminou mais a Igreja do que todos os demais Doutores juntos, aproveitando-se mais em seus livros durante um ano do que em uma vida inteira nos livros dos demais Doutores (Idem, pp. 486-487). Sua obra, de impressionante rigor, vigor, coerência, profundidade, clareza e atualidade, que, algures afirmamos marcar o apogeu não apenas “da Filosofia Medieval Escolástica e da Filosofia Cristã, mas de toda a Filosofia” (2011, p. 631), adquiriu importância ímpar para a Doutrina da Igreja, donde ter Étienne Gilson observado que “a religião cristã subsistiu e prosperou por doze séculos sem o tomismo, mas desde Santo Tomás de Aquino não mais se representa sem ele” (1974, p. 5). Bastaria, aliás, tal obra, dada a sua riqueza e grandeza, hoje unanimemente reconhecidas, para demonstrar o quão absurdo é alguém se referir à denominada Idade Média como a “idade das trevas”.

Na hora presente, passados quase oito séculos desde a elaboração da doutrina do Doutor Angélico, Príncipe e Mestre dos Doutores da Igreja, “cujo monumento adquiriu”, como salientou João Ameal (1932, p. 36), “o título universalmente aceite de *philosophia perennis*”, tal doutrina é, ainda como enfatizou o Conde do Ameal (1952, p. 145), mais atual do que nunca, representando o chamado Anjo da Escola uma imagem de juventude, de permanência e de renovação. Isto se dá em virtude, antes de tudo, do apego à verdade, da racionalidade e da logicidade da doutrina tomista, que dela fazem o antídoto por excelência contra o veneno corrosivo destilado por aquilo que ousamos denominar a serpente do relativismo, relativismo este que tem exercido verdadeira e efetiva tirania sobre o pensamento nestes tempos da assim

chamada Pós-Modernidade. Tal doutrina, “doutrina verdadeira e essencialmente cristã”, na expressão de Chesterton (2002, p. 36), permanece, pois, nos dias que ora passam, como uma perene fonte de inspiração para um vastíssimo rol de estudiosos (Cf. GIORDANI, 1984, p. 458), que inclui particularmente teólogos, filósofos, juristas e sociólogos, para não mencionarmos os assim denominados cientistas políticos.

O que caracteriza a obra do Doutor Comum é, antes e acima de tudo, a verdade integral, “verdade integral, cujos elementos procura por toda a parte”, no dizer de Sertillanges (1922, tomo II, p. 328), sendo justamente a “busca apaixonada, fidelíssima da verdade integral” que, no entender de João Ameal (1932, p. 38), “comunica ao pensamento de S. Tomás de Aquino a sua *actualidade* – derivada da sua *perenidade*”.

Como bem enfatizou Michel Villey (2008, p. 117), o gênio de Santo Tomás de Aquino consiste, sobretudo, em superar e integrar, em uma visão integral do Mundo, a sabedoria cristã e a sabedoria pagã, que não são incompatíveis, uma vez que ambas, a Revelação e a mais elevada Filosofia alcançada pela cultura pagã, emanam da mesma fonte divina. E cumpre sublinhar que o Aquinate fez isto não apenas com o pensamento grego, especialmente com a Filosofia, e com o pensamento romano, particularmente com a Jurisprudência, mas também com o pensamento árabe e hebraico, de sorte que, conforme assinalou Umberto Padovani (1958, p. 179), representa ele “a síntese crítica do pensamento clássico e cristão, hebraico e árabe”. Em uma palavra, a doutrina do Santo Doutor de Aquino se constitui na perfeita síntese de tudo aquilo de nobre e elevado que havia sido produzido por seus antecessores no campo do pensamento (Cf. BARBUY, 2011, p. 640).

Como salientou Mário Curtis Giordani (1984, pp. 482-483), a despeito de não haver sido um jurista nem tido a formação que caberia a um jurista, foi Santo Tomás de Aquino um autêntico filósofo do Direito, um legítimo jusfilósofo, ocupando mesmo “lugar de relevo na História da Filosofia do Direito”. No mesmo sentido, Damásio de Jesus (2010, p. 75), ao tratar do pensamento jusfilosófico do Aquinate, em estudo em homenagem a Cláudio de Cicco, reconheceu no autor da *Suma Teológica* um verdadeiro “mestre do Direito”, ressaltando que os méritos do Doutor Angélico enquanto filósofo e teólogo são “universalmente reconhecidos” e que mesmo no plano da denominada Ciência Política é ele reverenciado por muitos, ao passo que, no campo do Direito propriamente dito, “é menos frequente, em nossos dias, pelo menos no Brasil, vermos aprofundamentos sobre a obra do grande Anjo das Escolas”. Isto é, no sentir do juriconsulto patricio (Idem, loc. cit.), “uma grave injustiça, pois na Filosofia do Direito (...) é enorme a importância e a atualidade do pensamento tomista”.

Analisando os dois tratados da *Suma Teológica* que tratam do Direito, a saber, o Tratado da Justiça, também chamado de Tratado do Direito e da Justiça, e o Tratado da Lei, não podemos deixar de reconhecer que ambos se constituem em pequenos grandes tratados jusfilosóficos, que fazem de seu autor o maior filósofo do Direito de todos os tempos, jamais havendo outro pensador formulado tão rica e profunda doutrina a respeito da Justiça, da Lei, do Direito Natural e do Direito Positivo quanto aquela formulada pelo Doutor Comum. Concordamos, pois, com Léon Duguit (1927, p. 122), quando este, tendo em vista o Tratado da Justiça do Aquinate, aduz que “a análise do sentimento de justiça foi feita por Santo Tomás de Aquino em termos

nunca depois ultrapassados”. Concordamos, do mesmo modo, com Rubens Limongi França (1961, pp. 264-265. Grifos em negrito no original), quando este salienta que foi na Escolástica, com o pensamento de Santo Tomás, que o Direito Natural atingiu um desenvolvimento cujas noções foram capazes de resistir até o tempo presente, se constituindo nas colunas sobre as quais foi possível “edificar uma ciência jurídica que, sem perder de vista a realidade externa dos fatos, não fizesse abstração dos juízos de valor, propiciando assim a restauração da concepção **integral**, e, por isso mesmo, **realista** e verdadeiramente **científica** do Direito”. A propósito, podemos dizer, parafraseando Gilson, que a doutrina do Direito Natural Tradicional subsistiu e prosperou por séculos sem o tomismo, mas desde Santo Tomás de Aquino já não mais se representa sem ele.

Isto posto, faz-se mister assinalar que o Tratado da Justiça e, sobretudo, o Tratado da Lei, contêm relevantes ensinamentos políticos, sendo mesmo mais importantes para a compreensão do pensamento político tomista do que os *Comentários à Política de Aristóteles* e do que o opúsculo *Do governo dos príncipes ao Rei de Cipro*, também conhecido como *De Regno* ou *Do Reino*. É no Tratado da Lei, aliás, que o Doutor Angélico expõe sua doutrina do Regime Misto, que, chamado por alguns de Monarquia Temperada e denominado Monarquia Aristodemocrática por Arlindo Veiga dos Santos (1946, p. 28), se constitui na síntese entre a Monarquia, a Aristocracia e a Democracia.⁵

⁵ Santo Tomás de Aquino assim sintetizou o chamado regime misto: “A respeito da boa constituição dos chefes de uma cidade ou nação, duas cousas devemos considerar. Uma, que todos tenham parte no governo; assim se conserva a paz do povo e todos amam e guardam um tal governo, como diz Aristóteles. A outra é relativa à espécie do regime ou à constituição dos governos. E tendo estes diversas espécies, como diz o Filósofo, as principais são as seguintes. A monarquia, onde o Uniñtalo em Pesquisa, São Paulo SP, v.12, n.2, abr/2022.

Foi tomando em consideração o Tratado da Justiça e o Tratado da Lei que Victor Cousin (1836, p. 312. Tradução nossa) afirmou que a *Suma Teológica*, em que reconheceu “um dos grandes monumentos do espírito humano na Idade Média”, compreende, “com alta metafísica”, não somente “um sistema completo de moral”, mas também de política. No mesmo sentido, aliás, Miguel Reale (1978, p. 633), igualmente tendo em vista os dois referidos tratados da obra-prima do Aquinate, observou que, “quando o grande pensador medieval trata da questão da lei e da justiça, cuida, com admirável penetração, de problemas jurídico-políticos”, e assinalou, ademais, que “há uma completa Teoria do Direito e do Estado admiravelmente integrada no sistema tomista”.

Consoante escrevemos algures (2011, p. 643), o pensamento jusnaturalista tradicional, ou clássico, que se assenta na tradição formada pelos filósofos da Hélade, pelos jurisconsultos de Roma e pelos teólogos e canonistas da Cristandade, tem, inegavelmente, seu ponto culminante em Santo Tomás de Aquino.

chefe único governa segundo o exige a virtude; a aristocracia, i. é, o governo dos melhores, na qual alguns poucos governam segundo também o exige a virtude. Ora, o governo melhor constituído, de qualquer cidade ou reino, é aquele onde há um só chefe, que governa segundo a exigência da virtude e é o superior de todos. E, dependentes dele, há outros que governam, também conforme a mesma exigência. Contudo esse governo pertence a todos, quer por poderem os chefes ser escolhidos dentre todos, quer também por serem eleitos por todos. Por onde, essa forma de governo é a melhor, quando combinada: monarquia, por ser só um o chefe; aristocracia, por muitos governarem conforme o exige a virtude; democracia i. é, governo do povo, por, deste, poderem ser eleitos os chefes e ao mesmo pertencer à eleição deles”. (*Suma Teológica*. 1ª parte da 2ª parte, questão 105, artigo 1º, solução. Tradução de Alexandre Corrêa. Organização e direção de Rovílio Costa e Luís Alberto de Boni. Volume IV. Porto Alegre: Escola Superior de Teologia São Lourenço de Brindes, Livraria Sulina Editora; Caxias do Sul: Universidade de Caxias do Sul, 1980, p.1902).

Unifitalo em Pesquisa, São Paulo SP, v.12, n.2, abr/2022.

O Direito Natural Tradicional ou Direito Natural Clássico, a que igualmente podemos denominar Jusnaturalismo Tradicional, Jusnaturalismo Clássico ou, a exemplo de Heinrich Rommen (1945, p. 174), “Jusnaturalismo Metafísico” ou “Doutrina do *Jus Naturale Perenne*”, ou, como Javier Hervada (2008, p. 346), “doutrina clássica do direito natural”, ou, ainda, segundo Ricardo Dip (2019, p. 117), como “doutrina tradicional do iusnaturalismo”, não pode e não deve ser confundido com o Direito Natural abstrato e racionalista moderno, também denominado jusracionalismo. Este último, divorciado da tradição jusnaturalista clássica, acabou enveredando pelas trilhas do racionalismo, do voluntarismo e do individualismo (Cf. SOUSA, GARCIA e CARVALHO, 1998, p. 297). Derivado, como frisou Machado Paupério (2001, p. 75), da razão humana e não de Deus, tal jusnaturalismo, caiu, na expressão de Alexandre Corrêa (1941, p. 150), em um “*apriorismo metafísico*, nebuloso e inútil, por contrariar a experiência jurídica”, e, a partir de Christian Thomasius, separou o Direito da Moral (Cf. LIMA, 1978, p. 164; PAUPÉRIO, 2001, pp. 53-54). Seus defensores, diversamente daqueles do Direito Natural Tradicional, entendiam o Direito Natural como totalmente imutável e, como os antigos sofistas, o opunham ao Direito Positivo, vendo-o como ideal e não fundamento deste (Cf. SOUSA, 1977, p. 13).

O Direito Natural, segundo a concepção tradicional ou clássica, cujo máximo expoente, como já aqui salientamos, é Santo Tomás de Aquino, tem seu fundamento metafísico último em Deus, Sumo Bem, Princípio e Fim de todas as coisas, e repousa em um critério objetivo de justiça, se constituindo em um conjunto de normas inatas na natureza humana, por meio das quais o homem se dirige, com o fim de agir

retamente. Como ensinou Alexandre Corrêa (1914, p. 36), a razão humana conhece os preceitos do Direito Natural, intuitivamente, sendo ele, neste sentido, racional. Contudo, conforme enfatizou o jusfilósofo e romanista patricio (Idem, loc. cit.), depende o Direito Natural, no travejamento de seus princípios, dos dados ministrados pela experiência, sendo, assim, experimental.

Conforme salientou Heraldo Barbuy (1950, p. 1), partindo dos ensinamentos do Aquinate, que, em suas palavras, “elaborou uma admirável fundamentação metafísica do direito natural, (...) constituído pelos princípios inerentes à natureza racional do homem”, o Direito Natural se “funda no critério moral do justo e do injusto inato na razão humana”, sendo anterior ao Direito Positivo e não tendo sido “inventado pela razão, nem fabricado pelos juristas”. Ainda como enfatizou Heraldo Barbuy (Idem, loc. cit.), sempre de acordo com a doutrina do Direito Natural Tradicional, o Direito Natural consiste num “conjunto de preceitos transcendentos que devem reger não só o comportamento dos indivíduos, mas também a ação dos Estados”, que não são a fonte da Moral e do Direito, donde não ser justa uma lei pelo simples fato de ter sido promulgada pelo Estado.

O Direito Natural se divide, ainda segundo a sua doutrina clássica, em duas partes, uma universal e outra variável. A primeira de tais partes diz respeito aos primeiros princípios da Lei Natural, isto é, aos princípios sinderéticos, ou apreendidos pela Sindérese (Cf. DERISI, 1980, pp. 60-61; SOUSA, GARCIA e CARVALHO, 1998, p. 297), expressão que designa o hábito intelectual dos primeiros princípios de ordem prática. Estes princípios podem ser reduzidos ao princípio segundo o qual devemos fazer o bem e evitar o mal (Cf. CORRÊA, 1941, p. 154;

SOUSA, GARCIA e CARVALHO, 1998, loc. cit.). A segunda parte do Direito Natural, por seu turno, é aquela composta pelos princípios secundários deste, que derivam dos primeiros princípios, expressando suas necessidades imediatas (Cf. DERISI, 1980, pp. 61-64; SOUSA, GARCIA e CARVALHO, 1998, loc. cit.).

Para Santo Tomás de Aquino (*Suma Teológica*. 1ª parte da 2ª parte, Questão 90. 1980, p. p. 1732), Deus, Criador e Regente do Universo, dirige o ente humano por meio de sua Providência, o instruindo pela Lei e o auxiliando pela Graça. A Lei se divide, ainda segundo o Doutor Comum, em Lei Eterna, Lei Natural, Lei Humana e Lei Divina, sendo definida como a “ordenação da razão para o bem comum, promulgada pelo chefe da comunidade” (*Suma Teológica*. 1ª parte da 2ª parte. Questão 90, artigo IV, solução. 1980, p. 1736).

A Lei Eterna, Lei por excelência, de que derivam todas as demais formas de Lei, é, conforme prelecionou o Aquinate (*Suma Teológica*. 1ª parte da 2ª parte, questão 93, artigo 1º, solução. 1980, p. 1750), a razão da divina sabedoria enquanto dirige o Universo, regendo todos os atos e movimentos. Também denominada pelo Santo Doutor “razão do governo divino” (*Suma Teológica*. 1ª parte da 2ª parte, questão 93, artigo 4º, Solução. 1980, p. 1753), “razão do governo no supremo governador” (*Suma Teológica*. 1ª parte da 2ª parte. questão 93, artigo 3º, solução. 1980, p. 1752) e “razão da Divina Providência” (*Suma Teológica*. 1ª parte da 2ª parte. Questão 93, artigo 5º, resposta à terceira objeção. 1980, p. 1755), fora, antes do Doutor Angélico, chamada por Santo Agostinho (*O livre-arbítrio*. Capítulo 6, 15. 1995, p. 41) a “Razão suprema de tudo”.

A Lei Natural é, por sua vez, a participação da Lei Eterna pela criatura racional (Cf. AQUINO. *Suma Teológica*. 1ª parte da 2ª parte, Questão 91, Artigo 2º, Solução. 1980, p. 1738). Isto porque, conforme preleciona o Aquinate, “entre todas as criaturas, a racional está sujeita à Divina Providência de modo mais excelente”, tendo em vista que participa ela própria da Providência, provendo a si e às demais. Assim, participa a pessoa humana da “razão eterna”, da Lei das leis, de que tira a sua inclinação natural para o ato e o fim devidos, sendo tal participação denominada Lei Natural. Por isto, segundo o Doutor Angélico,

depois do Salmista ter dito – *Sacrificai sacrifício de justiça* – continua, para como que responder aos que perguntam quais sejam as obras da justiça: *Muitos dizem – quem nos patenteará os bens? A cuja pergunta dá a resposta: Gravado está, Senhor, sobre nós o lume do teu rosto*, querendo assim dizer que o lume da razão natural, pelo qual discernimos o bem e o mal, e que pertence à lei natural, não é senão a impressão em nós do lume divino. Por onde é claro, que a lei natural não é mais do que a participação da lei eterna pela criatura racional (Idem, loc. cit.).

Como a Lei em geral, a Lei Humana, Lei Humana Positiva ou Lei Positiva pode ser definida, à luz dos ensinamentos de Santo Tomás de Aquino, como a ordenação da razão ao Bem Comum, promulgada por aquele que detém o encargo da comunidade ou, em outros termos, pela autoridade competente. Consoante prelecionou Santo Tomás de Aquino (*Suma Teológica*. 2ª parte da 2ª parte, questão 60, artigo 5º, Resposta à primeira objeção. 1937, pp. 70-71), deve ser ela sempre conforme ao Direito Natural, não o violando em ponto algum, sob pena de iniquidade, cumprindo salientar que as leis iníquas não são leis, mas antes corrupções da lei, de modo que não podem ter força para obrigar ninguém.

Por derradeiro, mas não menos importante, há, segundo Santo Tomás de Aquino, a Lei Divina, que, em virtude de seu caráter positivo, bem podemos denominar Lei Divina Positiva, e que não se confunde com a também divina Lei Eterna, sendo aquela que o próprio Deus promulga por meio de uma intervenção direta na História. Também chamada de Revelação, tal Lei se divide em Lei Antiga ou Lei de Moisés e Lei Nova, Lei do Evangelho ou Lei de Cristo (*Suma Teológica*. 1ª parte da 2ª parte. Questão 91, artigo 5º, solução. 1980, pp. 1742-1743).

Sustentando que a “*justiça é um hábito pelo qual, com vontade constante e perpétua, atribuímos a cada um o que lhe pertence*” (*Suma Teológica*. 2ª parte da 2ª parte, questão 60, artigo 5º, Resposta à primeira objeção. 1937, pp. 70-71. Grifos em itálico no original) ou, em latim, “*Iustitia est habitus secundum quem aliquis constanti et perpetua voluntate ius suum unicuique tribuit*”, Santo Tomás de Aquino nos deu uma definição de Justiça que se constitui, em última análise, na perfeita síntese da definição de Justiça do *Digesto* de Justiniano [“*Iustitia est constans et perpetua voluntas ius suum cuique tribuendi*” ou, em tradução nossa, “Justiça é a constante e perpétua vontade de atribuir a cada um o seu direito” (*Digesto*, Livro I, Capítulo I, 10)] e das definições de Aristóteles [“a justiça é a disposição da alma graças à qual” as pessoas “se dispõem a fazer o que é justo, a agir justamente e a desejar o que é justo” (*Ética a Nicômacos*, Livro V. 1985, p. 91)] e de Cícero [“*Iustitia est habitus animi communi utilitate conservata, suam cuique tribuens dignitatem*” ou, em tradução de nossa lavra, “Justiça é o hábito da alma que, conservando a utilidade comum, atribui a cada um a sua dignidade” (*De inventione*, Livro II, 53)].

Infelizmente sendo exíguos o tempo e o espaço para que discorramos mais a propósito das concepções tomistas da Lei, do Direito e da Justiça, julgamos ser mister encerrar logo estas linhas, não sem antes salientar que, por seus solidíssimos e atualíssimos ensinamentos nos campos da Moral e do Direito, pode Santo Tomás de Aquino ser considerado não apenas um grande filósofo do Direito, mas o maior dentre todos os jusfilósofos. Seja o presente artigo uma nossa humilde contribuição ao estudo da doutrina tomista, que em “sua arquitetura”, nos parece, como pareceu a Werner Jaeger (1956, p. 19), “como um edifício não menos impressionante que as catedrais de pedra” de seu tempo e cuja “infinita riqueza e maravilhosa organização”, no dizer de Étienne Gilson (2001, p. 669), se revelam tão somente “no curso de um estudo direto”. Convidamos, pois, aqueles que ainda não conhecem a obra do magno Mestre da Escolástica para que se debrucem sobre ela, vencendo o preconceito que por ventura tiverem. Aqueles que o fizerem não somente nada perderão, como muito ganharão, pois poderão compreender, na expressão de Plínio Salgado (1959, p. 230), “toda a verdade da filosofia de S. Tomás”, máximo expoente da autêntica Filosofia Perene, que, como demonstrou o Monsenhor Emílio Silva de Castro (1990, p. 217), é a única capaz de reconstruir o Mundo em bases sólidas.

REFERÊNCIAS

AGOSTINHO, Santo. *O livre-arbítrio*. Tradução, organização, introdução e notas de Nair Assis Oliveira. Revisão de Honório Dalbosco. São Paulo: Paulus, 1995.

AMEAL, João. *São Tomaz de Aquino: Iniciação ao estudo da sua figura e da sua obra*. 3ª edição, revista e acrescentada., com novos apêndices e um quadro biobibliográfico. Porto: Livraria Tavares Martins, 1947.

_____. "Os novos horizontes da Sociologia". In: *Integralismo Lusitano: Estudos Portugueses*, volume I, fascículo I, Lisboa, abr. 1932, pp. 29-38.

_____. *A revolução tomista*. Braga: Livraria Cruz, 1952.

AQUINO, Santo Tomás de. *Suma Teológica*. Tradução de Alexandre Corrêa. Organização de Rovílio Costa e Luís Alberto de Boni. Volume IV. Porto Alegre: Escola Superior de Teologia São Lourenço de Brindes, Livraria Sulina Editora; Caxias do Sul: Universidade de Caxias do Sul, 1980.

_____. *Suma Teológica*. Tradução de Alexandre Corrêa. 1ª edição. Volume XIV. São Paulo: Livraria Editora Odeon, 1937.

ARIAS, Gino. *La Filosofia Tomística e l'Economia Política*. Milano: Vita e Pensiero, 1934.

ARISTÓTELES. *Ética a Nicômacos*. Tradução de Mário da Gama Kury, 1ª edição, Brasília, Universidade de Brasília, 1985.

BARBUY, Heraldo. "A Ordem Natural". in *Ecos Universitários* (Órgão Oficial do Centro Acadêmico Sedes Sapientiae), Ano III, nº 13, São Paulo, set. 1950, p. 1.

BARBUY, Victor Emanuel Vilela Barbuy. In: *Revista da Faculdade de Direito*, volume 106 (106/107), São Paulo, Universidade de São Paulo, 2011/2012, pp. 631-651.

BERTHIER, O. P., Joachin Joseph. *Sanctus Thomas Aquinas "Doctor communis" Ecclesiae*. Roma: Editrice Nazionale, 1914.

BOEHNER, Philotheus e ÉTIENNE GILSON. *História da Filosofia Cristã*. Petrópolis: Vozes, 2012.

CALDERÓN BOUCHET, Rubén. *Formación, apogeo y decadencia de la ciudad Cristiana*. 1ª edição. Buenos Aires: Dictio, 1979.

CASTRO, Monsenhor Emílio Silva de. *Filosofias da hora e filosofia perene*. Apresentação de Antonio Paim. São Paulo, Edições GRD, 1990.

CHESTERTON, Gilbert Keith. *Santo Tomás de Aquino*. Tradução e notas de Carlos Ancêde Nougé. São Paulo: LTR, 2003.

CÍCERO, Marco Túlio. *De Inventione*. Disponível em: <http://www.thelatinlibrary.com/cicero/inventione.shtml>. Acesso em 20 de março de 2022.

COPLESTON, SJ, Frederick Charles. *Aquinas: An introduction to the Life and Work of the Great Medieval Thinker*. Harmondsworth, Middlesex: Penguin Books, 1955.

_____. *Tomás de Aquino: Introdução à vida e à obra do grande pensador medieval*. Tradução de Fábio Florence. Campinas: Ecclesiae, 2020.

_____. *Filosofia Medieval: Uma introdução*. Tradução de Wilson Filho Ribeiro de Almeida. Curitiba: Livraria Danúbio Editora, 2017.

_____. *Uma História da Filosofia*. Volume I (Grécia, Roma e Filosofia Medieval). Tradução de Augusto Caballero Fleck, Carlos Guilherme e Ronald Robson. Campinas: Vide Editorial, 2021.

CORRÊA, Alexandre. *Concepção tomista do Direito Natural (1941)*. In: *Ensaio políticos e filosóficos*. Prefácio de Ubiratan Macedo. São Paulo: Editora Convívio/EDUSP, 1984, pp. 141-250.

_____. *Há um Direito Natural? Qual o seu conteúdo?* (1914). In: *Ensaio políticos e filosóficos*. Prefácio de Ubiratan Macedo. São Paulo: Editora Convívio/EDUSP, 1984, pp. 5-43.

COUSIN, Victor. *Histoire de la Philosophie du dix-huitieme siècle*. Tomo I. Bruxelles: Louis Hauman & Compe, 1836.

DAWSON, Christopher. *A formação da Cristandade*. Tradução de Márcia Xavier de Brito. São Paulo: É Realizações, 2014.

_____. *A criação do Ocidente: A Religião e a Civilização Medieval*. Tradução e apresentação de Maurício G. Righi. São Paulo: É Realizações, 2016.

DERISI, D. Octavio Nicolás. "Los fundamentos morales del Derecho y del Estado. Derecho Natural, Derecho de Gentes y Derecho Positivo". In: SOUSA, José Pedro Galvão de (Organizador). *O Estado de Direito*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, pp. 37-70.

DIP, Ricardo. *Segurança jurídica e crise pós-moderna*. 3ª edição. São Luís: Livraria Resistência Cultural Editora, 2019.

DUGUIT, Léon. *Traité de Droit Constitutionnel*. 3ª edição. Tomo I. Paris: E. de Boccard, 1927.

FABRO, CSS, Cornelio. *Breve introduzione al tomismo*. Roma: Desclée, 1960.

_____. *Breve introdução ao tomismo*. Tradução de Rafael Sampaio. Tradução das passagens em latim de Bernardo Guadalupe dos Santos Lins Brandão. Belo Horizonte: Edições Cristo Rei, 2020.

FRANCA, SJ, Padre Leonel. *O tomismo e as ideologias modernas*. 1ª edição. Fundão, ES: Cristo e Livros, 2020.

_____. *Noções de História da Filosofia*. 15ª edição, revista. Rio de Janeiro: Livraria AGIR Editora, 1957.

FRANÇA, Rubens Limongi. "Direito Natural e Direito Positivo". In: *Revista da Universidade Católica de São Paulo*, volume XXII, fascículo 39, São Paulo, set. 1961, pp. 243-281.

GARDEIL, Padre Henri-Dominique. *Iniciação à Filosofia de São Tomás de Aquino*. Prefácio de François-Xavier Putallaz. Tradução de Cristiane Negreiros Abbud Ayoub, Carlos Eduardo de Oliveira e Paulo Eduardo Arantes. 2ª edição. São Paulo: Paulus, 2013 (2 volumes).

GARRIGOU-LAGRANGE, Padre Réginald. *La síntesis tomista*. Tradução de Eugenio Melo. Buenos Aires: Ediciones Desclée de Brouwer, 1946.

GILSON, Étienne. *Le thomisme: Introduction à la philosophie de Saint Thomas d'Aquin*. 5ª edição, revista e aumentada. Paris: J. Vrin, 1947.

_____. *O espírito da Filosofia Medieval*. Tradução de Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

_____. *A Filosofia na Idade Média*. Tradução de Eduardo Brandão. 1ª edição. 3ª tiragem. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

_____. “Avant-propos”. In: PIOLANTI, Antonio (Organizador). *San Tommaso: fonti e riflessi del suo pensiero (Studi tomistici*, vol. 1). Roma: Pontificia Accademia Romana di San Tommaso, Città Nuova Editrice, 1974, pp. 5-9.

GIORDANI, Mário Curtis. “Tomás de Aquino e o Direito Romano”. In: VV.AA. Estudos em homenagem ao Professor Caio Mário da Silva Pereira. Rio de Janeiro: Forense, 1984, pp. 458-498.

GRABMANN, OP, Martin. *Santo Tomás de Aquino*, Tradução castelhana de Salvador Minguijón Adrián. 2ª edição. Barcelona: Editorial Labor, 1945.

_____. *A filosofia da cultura em Santo Tomás de Aquino*. Tradução de Luís Leal Ferreira. Anápolis: GO, Editora Magnificat, 2020.

_____. *Introdução à Suma Teológica de Santo Tomás de Aquino*. Tradução da Equipe Calvariae Editorial. Sertanópolis, PR: Calvariae Editorial, 2021.

_____. *Filosofia Medieval*. Tradução castelhana de Salvador Minguijón Adrián. Barcelona: Editorial Labor, 1928.

HERVADA, Javier. *Lições propedêuticas de Filosofia do Direito*. Tradução de Elza Maria Gasparotto. Revisão de Gilberto Callado de Oliveira. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2008.

HIRSCHBERGER, Johannes. *História da Filosofia na Idade Média*. 2ª edição, revista e aumentada. Tradução e prefácio de Alexandre Corrêa. São Paulo: Herder, 1966.

HUGON, Padre Édouard. *Os princípios da filosofia de São Tomás de Aquino: as vinte e quatro teses fundamentais*. Tradução de D. Odilão Moura. Porto Alegre: EDIPUCRS, 1998.

JAEGER, Werner. *Cristianismo primitivo y Paideia griega*. Tradução castelhana de Elsa Cecilia Frost. 1ª edição. México: Fondo de Cultura Económica, 1965.

_____. *Humanisme et théologie*. Tradução francesa de H. D. Saffrey. Paris: Cerf, 1956.

JESUS, Damásio Evangelista. “Da mutabilidade das leis humanas”. In: GONZAGA, Alvaro de Azevedo e GONÇALVES, Antonio Baptista (Coordenadores). *(Re)pensando o Direito: estudos em homenagem ao Professor Cláudio De Cicco*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, pp. 73-84.

LAUAND, Jean. “Tomás de Aquino: vida e pensamento – estudo introdutório geral (e à questão “Sobre o verbo)””. In: Santo Tomás de AQUINO, *Verdade e conhecimento*. Tradução, estudos introdutórios e notas de Luiz Jean Lauand e Mario Bruno Sproviero. 1ª edição. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2011.

LEÃO XIII. Encíclica *Aeterni Patris*, dada em Roma a 4 de agosto de 1879. Disponível em: https://www.vatican.va/content/leo-xiii/es/encyclicals/documents/hf_l-xiii_enc_04081879_aeterni-patris.html. Acesso em 15 de março de 2022.

LIMA, Alceu Amoroso. *Introdução ao Direito Moderno*. 3ª edição. Rio de Janeiro: Livraria AGIR Editora, 1978.

MANSER, OP, Gallus M. *La esencia del tomismo*. Tradução espanhola de Valentín García Yebra. Madrid: Instituto “Luis Vives” de Filosofía, Consejo Superior de Investigaciones Científicas, 1947.

MARITAIN, Jacques. *Le Docteur Angélique*. 2ª edição. Paris: Desclée de Brouwer, 1930.

PADILHA, Tarcísio Meirelles. *Mensagem de Santo Tomás de Aquino*. Rio de Janeiro: Edição do autor, 1974.

PADOVANI, Humberto e CASTAGNOLA, Luís. *História da Filosofia*. 3ª edição. São Paulo: Melhoramentos, 1958.

PAUPÉRIO, Arthur Machado. *Introdução à Ciência do Direito*. 3ª edição. 5ª tiragem. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

PIO X, São. “Motu proprio Doctoris Angelici”. In: AMEAL, João. *São Tomaz de Aquino: Iniciação ao estudo da sua figura e da sua obra*. 3ª edição, revista e acrescentada, com novos apêndices e um quadro biobibliográfico. Porto: Livraria Tavares Martins, 1947, pp. 484-488.

REALE, Giovanni e ANTISERI, Dario. *História da Filosofia*. Volume 2 (Patrística e Escolástica). Tradução de Ivo Storniolo, São Paulo: Paulus, 2005.

REALE, Miguel. *Filosofia do Direito*. 8ª edição, revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 1978.

ROMMEN, Heinrich. *Le Droit Naturel*. Tradução francesa de Emile Marmy. Paris: Eglhoff, 1945.

SALGADO, Plínio. *A mulher no século XX*. 4ª edição. In: *Obras completas*. 2ª edição. Volume 8. São Paulo: Editora das Américas, 1959.

SANTOS, Arlindo Veiga dos. *Filosofia política de Santo Tomás de Aquino*. 3ª edição, melhorada. Prefácio do Prof. Dr. L. Van Acker. São Paulo, José Bushatsky, Editor: 1956.

_____. *As raízes históricas do Patrianovismo*. São Paulo: Pátria-Nova, 1946.

SCIACCA, Michele Federico. *História da Filosofia*. Volume I (Antiguidade e Idade Média). Tradução de Luís Washington Vita. 2ª edição. São Paulo: Mestre Jou, 1966.

SERTILLANGES, OP, Antonin-Dalmace. *Saint Thomas d'Aquin*. Paris: Librairie Felix Alcan, 1922 (2 tomos).

_____. *Santo Tomás de Aquino*. Tradução de Enzeo Emmanuel. Sertanópolis, PR: Calvariae Editorial, 2021 (2 volumes).

_____. *Grandes teses da filosofia tomista*. Tradução da Equipe Calvariae Editorial. Sertanópolis, PR: Calvariae Editorial, 2019.

SOUSA, José Pedro Galvão de. *Direito Natural, Direito Positivo e Estado de Direito*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1977.

SOUSA, José Pedro Galvão de; GARCIA, Clovis Lema e CARVALHO, José Fraga Teixeira de. *Dicionário de Política*. São Paulo: T.A. Queiroz, 1998.

TRUC, Gonzague. *História da Filosofia*. Tradução de Ruy Flores Lopes e Leonel Vallandro. Porto Alegre: Editora Globo, 1958.

VILLEY, Michel. *Filosofia do Direito: definições e fins do Direito: os meios do Direito*. Prefácio de François Terré. Tradução de Márcia Valéria Martinez de Aguiar. Revisão técnica de Ari Solon. 2ª edição. São Paulo: Martins Fontes, 2008.